



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

|                              |     |        |              |        |
|------------------------------|-----|--------|--------------|--------|
| As três séries .....         | Ano | 2400\$ | Semestre ... | 1440\$ |
| A 1.ª série .....            | »   | 1020\$ | » ...        | 615\$  |
| A 2.ª série .....            | »   | 1020\$ | » ...        | 615\$  |
| A 3.ª série .....            | »   | 1020\$ | » ...        | 615\$  |
| Duas séries diferentes ..... | »   | 1920\$ | » ...        | 1160\$ |

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## 3.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna:

##### Despacho Normativo n.º 181-A/79:

Fixa os quantitativos para os abonos de alimentação por conta do Estado aos oficiais, sargentos e praças e pessoal civil da Guarda Nacional Republicana e Guarda Fiscal e pessoal da Polícia de Segurança Pública.

#### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

##### Despacho Normativo n.º 181-A/79

1 — Nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 271/77, de 2 de Julho, que institui o regime de alimentação por conta do Estado aos oficiais, sargentos, praças e pessoal civil da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal e a todo o pessoal da Polícia de Segurança Pública, são fixados os seguintes quantitativos para os abonos de alimentação nas diferentes situações referidas naquele diploma:

##### a) Alimentação a dinheiro:

|                                          |         |
|------------------------------------------|---------|
| Primeira refeição (pequeno-almoço) ..... | 10\$00  |
| Almoço/jantar .....                      | 50\$00  |
| Diária .....                             | 110\$00 |

##### b) Alimentação confeccionada:

|                                          |         |
|------------------------------------------|---------|
| Primeira refeição (pequeno-almoço) ..... | 10\$00  |
| Almoço/jantar .....                      | 60\$00  |
| Diária .....                             | 130\$00 |

2 — Nos casos em que o abono seja feito a dinheiro, depois de autorizado pelo respectivo comandante-geral de cada corporação, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 271/77, de 2 de Julho, o abono correspondente ao almoço pode ser transformado num quantitativo mensal fixo, não podendo esse quantitativo exceder o produto do número de dias a abonar pelo preço fixado para o almoço.

3 — Os quantitativos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 entram em vigor no dia 1 do mês imediato ao da publicação do presente despacho normativo no *Diário da República*.

4 — Mantém-se em vigor os quantitativos que foram fixados pelo Despacho Normativo n.º 130/78, de 17 de Maio, para o período que medeia entre 1 de Janeiro de 1979 e o último dia do mês em que este despacho for publicado.

5 — Os encargos resultantes da execução deste despacho serão suportados por disponibilidades adequadas do orçamento das respectivas corporações.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna, 20 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro*.

